



At. de
M

PRR 02/2022

**AQUISIÇÃO DE UM AMOSTRADOR ISOCINÉTICO DE EMISSÕES GASOSAS DE CHAMINÉS
PROCEDIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO SIMPLIFICADO SEM PUBLICIDADE INTERNACIONAL**

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

Cláusulas jurídicas

Artigo 1º

Objeto

O objeto do contrato consiste, de acordo com as cláusulas técnicas descritas na parte II deste caderno de encargos, no fornecimento de um Amostrador isocinético de emissões gasosas de chaminés, sendo adotado o procedimento de Concurso Público Simplificado, sem publicidade internacional, nos termos do artº 6 e da alínea a), do artº 2º da Lei 30/2021.

Artigo 2º

Local de entrega do bem

O bem objeto do contrato será entregue nas instalações do CINFU, à Rua Delfim Ferreira, 800, 4100-199 Porto.

Artigo 3º

Prazo de entrega do bem

O fornecimento a realizar no âmbito do contrato deverá ser integralmente executado até 27 de dezembro 2022.

Artigo 4º

Preço base

O preço base do procedimento (entendido como montante máximo da proposta) é de € 17 200,00 acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 5º

Condições de pagamento

- 1 – O valor global da proposta apresentada será faturado com a disponibilização dos equipamentos, objeto do presente Caderno de Encargos.
- 2 - O pagamento será imediato após boa receção do equipamento, isto é, após todos os testes que permitam considerar o equipamento como funcional.
- 2 – No caso de, excecionalmente, ser solicitado adiantamento, este só é permitido até 30% do valor contratual, com a condição de ser prestada caução de igual valor.

Artigo 6º

Caução

- 1 - Só será exigida caução se houver lugar a pagamento de adiantamento, sendo de igual valor a este último.
- 2 – A prestação da caução deverá cumprir com o estipulado no artº 90 e artº 292 do CCP.

Artigo 7º

Obrigação de Sigilo e RGPD

- 1 - O adjudicatário obriga-se ao sigilo de quaisquer informações que obtenha em virtude da execução do contrato, salvo se prévia e expressamente autorizado pela entidade contratante, nos termos e para os efeitos da Lei de Proteção de Dados Pessoais.
- 2 - O adjudicatário autoriza a entidade adjudicante ao tratamento dos dados pessoais necessários no âmbito das diligências prévias à formação do contrato bem como no decurso e para efeitos da execução do mesmo, comprometendo-se a obter, caso se aplique, o prévio consentimento expresso dos titulares dos dados respetivos.
- 3 - O adjudicatário autoriza a entidade adjudicante ao tratamento dos dados pessoais necessários no âmbito da publicitação dos contratos no portal www.base.gov.pt.
- 4 - No âmbito do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e do dever de sigilo, no momento da outorga do contrato, celebrar-se-á um acordo de confidencialidade, de forma a assegurar que determinadas informações industriais ou comerciais e informações confidenciais estratégicas sejam mantidas em sigilo.

Artigo 8.º

Obrigações do adjudicatário

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem com o fornecedor as obrigações principais abaixo discriminadas, de acordo com o estipulado neste documento e com a sua proposta:
 - a) Obrigação de entrega e instalação dos equipamentos identificados na sua proposta;
 - b) Obrigação de garantia dos equipamentos.

Artigo 9

Documentação

- 1 - O adjudicatário entregará à entidade adjudicante, na data de conclusão do fornecimento, os Manuais de funcionamento;
- 2 - A entidade adjudicante poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

Artigo 10º

Receção

O fornecimento dos equipamentos deve ser realizado no estado de novo e feito em boas condições e pronto a utilizar, nos locais definidos.

Artigo 11º

Inspeção e testes de aceitação

1. Efetuada a entrega dos equipamentos objeto do contrato, a entidade adjudicante por si ou através de terceiro por ele designado, procede no prazo de 10 (dez) dias úteis, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades características, especificações, requisitos técnicos e operacionais definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior é efetuada através de testes funcionais.
3. Durante a fase de realização de testes, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se apresentar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. Deverá igualmente ser assegurado nesta fase todo o apoio técnico necessário à configuração tipo dos equipamentos.
5. Para este efeito para além da disponibilidade de apoio técnico on-line a prestar pelo adjudicatário, deverá ainda garantir a afetação de um técnico especializado para o apoio local.

Ata
M
M

Artigo 12º

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes não comprovarem a total operacionalidade dos equipamentos, bem como a sua conformidade com as exigências legais ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve informar o adjudicatário.
2. Havendo a informação referida no ponto anterior, o adjudicatário deve proceder às correções ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das correções ou substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, proceder-se-á à realização de novos testes de aceitação, aplicando-se o disposto no artigo 11º do presente Caderno de Encargos.

Artigo 13º

Formação

1. O adjudicatário deverá garantir formação certificada pelo fabricante do equipamento adjudicado.
2. Pretende-se que no fim da formação os técnicos da entidade adjudicante fiquem habilitados com os conhecimentos e capacidades que lhes permitam explorar todas as potencialidades dos equipamentos envolvidos.
3. Esta formação decorrerá em dia(s), formato(s) – online e/ou presencial - e local(is) a acordar entre as partes.

Artigo 14º

Patentes, licenças e marcas registadas

- 1 - São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
- 2 - Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer um dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja a fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 15º

Garantia

- 1 - O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, o bem fornecido, de acordo com o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens e das garantias a ela relativas, como deverá ser assumido na proposta.
- 2 - O prazo de garantia referido no número anterior conta-se a partir da data de aceitação do fornecimento.
- 3 - A garantia deverá cobrir defeitos de fabrico, má qualidade ou deficiente funcionamento dos equipamentos.
- 4 - São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da entidade adjudicante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.
- 5 - Durante o prazo de duração do contrato, o adjudicatário é obrigado a fazer, imediatamente e por sua conta, as substituições de material necessário ao bom funcionamento dos equipamentos.
- 6 - A garantia referida no número anterior inclui transporte de material, de pessoal e de mão-de-obra.
- 7 - Independentemente de outras sanções, se o adjudicatário não der cumprimento ao indicado nos números anteriores, poderá o CINFU proceder às substituições ou reparações necessárias, imputando as despesas respetivas ao adjudicatário.
- 8 - Em caso de anomalia detetada nos equipamentos, o adjudicatário compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito ao pagamento dos honorários devidos, se a anomalia resultar de facto não imputável ao adjudicatário.

Artigo 16º

Penalidades

No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato e por causa imputável ao adjudicatário, poderá ser aplicada uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = V * A / 100$$

em que, P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor total do contrato da prestação de serviços e A é o número de dias em atraso.

Esta penalidade terá efeitos 30 dias após o prazo combinado de entrega.

Artigo 17º

Casos fortuitos ou de força maior

1 - Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato de prestação de serviços.

2 - A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 18º

Contrato

1 - Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

a. Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c. O Caderno de Encargos;

d. A proposta adjudicada;

e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestada pelo adjudicatário.

2 - Em caso de discrepância entre os vários elementos que compõem o contrato, prevalece a ordem por que vêm enunciados no número anterior.

3 - O adjudicatário obriga-se a entregar os seguintes documentos de habilitação, no prazo de 5 dias úteis após a notificação adjudicação:

a. Declaração emitida conforme modelo constante do Anexo II ao Programa do Concurso;

b. Documento comprovativo que não se encontrem nas situações previstas na alínea b), d), e) e h) do nº 1 do art.º 55.º do Código dos Contratos Públicos;

c. Fotocópia do cartão de contribuinte ou do cartão de pessoa coletiva, conforme os casos;

d. Certidão do registo comercial, onde conste a matrícula e todas as inscrições em vigor, nomeadamente a forma de obrigar;

e. Catálogos e demais documentações, em língua portuguesa, relativo aos equipamentos a fornecer, salvo aqueles que, em função da sua especificidade técnica, sejam emitidos noutra língua, concretamente a língua inglesa.

4 - A entidade adjudicante pode excluir expressamente do contrato os termos ou condições constantes da proposta adjudicada que se reportem a aspetos da execução do contrato não regulados pelo Caderno de Encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados.

Artigo 19º

Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes em caso de incumprimento definitivo, grave ou reiterado, e culposo por uma das partes das obrigações por si assumidas no contrato, nos termos gerais de direito, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais a que houver lugar.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a parte não culposa comunicará por escrito a ocorrência da situação de incumprimento suscetível de gerar resolução contratual, concedendo à contraparte um prazo não inferior a 10 (dez) dias para que aquela reponha a situação de incumprimento, sem o que, o

incumprimento se tornará definitivo e determinará a resolução contratual, nos demais termos gerais de direito.

3. O contrato pode também ser resolvido através da entidade adjudicante caso se verifique alguma das seguintes situações, as quais são desde já entendidas como situações de incumprimento grave e culposo por parte do adjudicatário:

a. Quando não se verificar a disponibilização e instalação dos equipamentos acordados nas datas fixadas pelas partes, por causa direta e exclusivamente imputável ao adjudicatário;

b. Quando se verificar reiterada inobservância das disposições do contrato ou má-fé do adjudicatário;

c. Prestação de falsas declarações;

d. Estado de falência ou insolvência;

e. Cessação da atividade;

f. Condenação, por sentença transitada em julgado, por infração que afete a idoneidade profissional do fornecedor e desde que não tenha ocorrido reabilitação judicial.

4. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao adjudicatário.

Artigo 20º

Gestor do Contrato

No clausulado do contrato será indicado o gestor do contrato em nome da entidade adjudicante nos termos do artigo 290.º-A, do CCP.

Artigo 21º

Responsabilidade do Adjudicatário

1. O adjudicatário responde pelos danos que causar à entidade adjudicante em razão do incumprimento culposo das obrigações que sobre ele impendam.

2. O adjudicatário responde ainda perante a entidade adjudicante pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações assumidas, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele.

Artigo 22º

Despesas

Correm por conta do adjudicatário, todas e quaisquer despesas, nomeadamente as de deslocação e estadia, em que este haja de incorrer em virtude da execução das obrigações que para aquele emergjam do presente Caderno de Encargos e do contrato.

Artigo 23º

Lei Aplicável

O contrato rege-se pela lei portuguesa.

Artigo 24º

Foro competente

Para todas as questões que suscitem diferentes interpretações relativas à validade ou execução do contrato, que não sejam resolvidas por meios gratuitos, podem ser submetidas ao Tribunal competente.

PARTE II
Cláusulas técnicas

Artigo 25º
Definição do equipamento

Equipamento de caracterização de emissões gasosas de chaminés, com a seguinte descrição:

- 1 equipamento Amostrador isocinético com as seguintes características mínimas:

a) O analisador deve permitir cumprir as seguintes normas:

- EN ISO 16911-1- Medição da velocidade;
- EN 13284-1- Amostragem isocinética de partículas.
- EN 14385- Amostragem isocinética de metais
- EN 13211- Amostragem isocinética de mercúrio
- EPA 26A— Amostragem isocinética de cloro
- EN 1948-1 - Amostragem isocinética de dioxinas e furanos

b) O equipamento de medição deve ser composto por:

1 - CONTADOR DE GÁS SECO

Deve permitir a contagem do volume de gás seco amostrado com um erro inferior a 2%.
Deve possuir um medidor de temperatura com um erro inferior a 1%.

2 - BOMBA DE SUCÇÃO

Deve permitir a sucção do gás a amostrar, com um caudal ajustável, medido em tempo real, que permita a obtenção de baixos desvios isocinéticos.

3 -TRANSDUTOR DE PRESSÃO DIFERENCIAL

Os transdutores de pressão diferencial devem ter um erro inferior a 1% ou 20 Pa (o que for maior).

4 - SENSOR DE PRESSÃO ABSOLUTA

O medidor de pressão do gás efluente deve ter um erro inferior a 1% ou 20 Pa (o que for maior).

5 - SENSOR DE PRESSÃO ATMOSFÉRICA

O medidor de pressão atmosférica deve ter um erro inferior a a 1% ou 20 Pa (o que for maior).

6 - SENSOR DE TEMPERATURA

O equipamento deve conter um sensor de temperatura para ligar a um termopar externo e medir temperaturas até 400°C e deve ter um erro inferior a 1% e 2.5K.

7- SONDA DE AMOSTRAGEM

A sonda de amostragem isocinética deve ter aquecimento para evitar condensação e incluir caixa aquecida para o porta-filtros, tubo de pitot em S e acessórios em titânio como bocais, tampa para teste de fugas, porta-filtros e sistema de acoplagem à chaminé.

8- CABO UMBILICAL AQUECIDO

O cabo umbilical aquecido deve ter cerca de 25 metros e permitir as ligações ao termopar, pitot e aquecimento.

O equipamento deve possuir meios para registar todas as leituras e fazer a transferência posterior para um computador.